

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-83.2020.6.04.0040**

PROCESSO : 0600603-83.2020.6.04.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES  
VEREADOR

ADVOGADO : FRANCYS RAY NEGRAO DE BARROS (13677/AM)

REQUERENTE : REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES

ADVOGADO : FRANCYS RAY NEGRAO DE BARROS (13677/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Manaus

Processo nº 0600603-83.2020.6.04.0040

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Requerente: ELEICAO 2020 REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES  
VEREADOR, REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCYS RAY NEGRAO DE BARROS - AM13677

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas eleitorais finais apresentada por REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Relatório Preliminar (ID 104049584).

Parecer conclusivo (ID 105629337).

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 105760698).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por ocasião da análise das contas eleitorais, a unidade técnica do Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas, nos seguintes termos:

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. Rito simplificado

A presente prestação de contas tramita segundo o rito simplificado, em virtude de a movimentação financeira ser inferior ao teto legal (Res. TSE nº 23.607/19, art. 63, parágrafo único). Conforme o documento de ID 104993919 - Pág. 1, a receita totalizou R\$215.957,87, sendo R\$101.555,00 oriundos do fundo especial de financiamento de campanha e R\$114.402,87 oriundos de outros recursos.

2. Utilização dos sistemas adequados

As contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o art. 64, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19.

3. Tempestividade da apresentação

A prestação de contas final não foi entregue à Justiça Eleitoral dentro do prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.632/20, sendo registrada em 18/12/2020 (ID 62963186 - Pág. 1).

#### 4. Publicidade das contas

Houve a publicação de edital, conforme certidão de ID 71333796 - Pág. 1, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado pudesse impugná-las no prazo de 3 (três) dias, tendo o prazo transcorrido in albis (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/19).

#### 5. Regularidade documental

Não foi juntado ao processo o extrato da conta bancária aberta para a movimentação dos recursos oriundos do fundo partidário, documento este exigido no sistema simplificado de prestação de contas, nos termos do artigo 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Não foi apresentado o comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha.

A declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes não se aplica ao caso em análise.

Foi juntada aos autos a procuração do advogado regularmente constituído (ID 99518991 - Pág. 1), bem como a qualificação do contador (ID 83169927 - Pág. 1 e 104993924 - Pág. 4).

#### 6. Análise da movimentação financeira

Após a análise da prestação de contas apresentada (com movimentação de recursos), constatou-se a incompletude das peças que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, cumpre relatar que não foi encontrado nos autos o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do fundo partidário apesar de o requerente ter declarado a abertura da conta sob o nº 65892-8, como pode se verificar no documento de ID 28193434. Ressalta-se que a ausência do extrato bancário compromete a análise da regularidade das contas eleitorais.

Apurou-se também que foram declaradas sobras de outros recursos no valor de R\$205,65, no entanto, não foi apresentado o comprovante de seu recolhimento. Nesse sentido, é importante clarificar que a não utilização integral dos recursos implica a devolução das sobras com a respectiva apresentação do comprovante de recolhimento do quantum sobejado.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 9.504/1997, na hipótese de sobras oriundas do fundo partidário ou de recursos privados de campanha (outros recursos), os candidatos que declararem sobras financeiras de campanha eleitoral devem proceder à transferência do saldo remanescente para o respectivo diretório partidário da circunscrição do pleito.

Após a fase de elaboração do relatório preliminar pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório.

Intimado, o prestador de contas apresentou manifestação, na qual retificou, no extrato da prestação de contas (ID 104784871 - Pág. 3), o valor das despesas pagas com recursos advindos do fundo especial de financiamento de campanha, bem como apresentou o comprovante de recolhimento das sobras ao Tesouro Nacional (ID 104993926 - Pág. 2), persistindo as irregularidades acima descritas.

#### 7. Conclusão

Diante desses fatos e argumentos, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas. No mesmo sentido, é a opinião constante do parecer ministerial.

Portanto, não houve a regular abertura de conta bancária destinada à movimentação dos recursos do fundo partidário, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis* :

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. [...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. [...]

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Verifica-se, portanto, que não há a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da falta do extrato bancário da conta destinada ao recebimento dos recursos do fundo partidário, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Assim, durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se que:

- a) não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- b) não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- c) não houve a extrapolação de limite de gastos;
- d) foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais.

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência, de conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Nesse sentido, ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

A omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Consultando a jurisprudência atual do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, verifica-se que se ausência da abertura de conta bancária pelo prestador de contas (candidato), é motivo para desaprovação das contas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme já assinalado por esta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº

060037919, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019). (Sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência de abertura de conta bancária específica impede que a Justiça Eleitoral exerça fiscalização na movimentação financeira dos candidatos. 2. Contas desaprovadas. (TRE/GO, PC\_ - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060301370 - GOIÂNIA - GO, Acórdão nº 4224390 de 26/09/2019, Relator(a) Des. Rodrigo de Silveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/10/2018)". (Sem grifo no original).

Salienta-se que, conforme o contido no § 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação.

Por todo o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES, relativas às Eleições Municipais 2020, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da ausência da abertura de conta bancária, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a verificação do trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 10 do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpridas as diligências necessárias, arquite-se com as cautelas de praxe.

Manaus, datado e assinado eletronicamente.

Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto

Juíza Eleitoral

## 034ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-42.2022.6.04.0034

PROCESSO : 0600001-42.2022.6.04.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM